



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.*

*O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

*O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

*Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho*

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00	<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados verda avulsa.			I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 54/93:

Aprova os Estatutos da Caixa Económica de Cabo Verde.

#### Resolução nº 40/93:

Dá por findo o mandato de Amélia Maria St'Aubyn de Figueiredo no Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde.

#### Resolução nº 41/93:

Autoriza o Ministério das Finanças a prestar ao Banco de Cabo Verde garantia de reembolso de um empréstimo no montante de CVE 46 000 000\$ a contrair pela Empresa Pública de Electricidade e Água — ELECTRA, E.P..

#### Resolução nº 42/93:

Autoriza o Ministério das Finanças a prestar ao Banco de Cabo Verde garantia de reembolso de um empréstimo no montante de USD 2 000 000,00 a contrair pela Empresa Pública de Electricidade e Água — ELECTRA, E.P..

#### Resolução nº 43/93:

Cria a Comissão de Avaliação do Investimento Externo e das Empresas Francas.

#### Resolução nº 44/93:

Nomeia Domingos José da Silva, Subintendente da POP para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Comandante-Geral da Polícia.

#### Resolução nº 45/93:

Nomeia Lúcio Spencer Lopes dos Santos, técnico superior, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

#### Portaria nº 51/93:

Nomeia os membros que integram o Conselho de Administração do Banco Comercial do Atlântico, SARL.

#### Despacho:

Concedendo um acréscimo de 22 144\$ à remuneração mensal dos Membros da Comissão Instaladora do Banco Comercial do Atlântico.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 54/93

de 31 de Agosto

A aprovação dos novos estatutos da Caixa Económica de Cabo Verde insere-se no processo de modernização do sistema financeiro cabo-verdiano;

A Caixa Económica de Cabo Verde, passará, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, a participar em pleno sistema financeiro na qualidade de banco com carácter, universal, podendo desenvolver todas as operações próprias de um instituto bancário. Termina, assim, o estatuto de marginalidade em que a Caixa Económica de Cabo Verde tem vivido ao longo dos anos.

A Caixa Económica de Cabo Verde é transformada em sociedade anónima, cujo capital é detido pelo Estado, por outras entidades do sector público e por privados nacionais, incluindo os trabalhadores dessa Instituição. Inicia-se assim um processo de ruptura progressiva com a total predominância do Estado no sector financeiro, ao mesmo tempo que se introduzem mecanismos de concorrência favorecedores da modernização tão necessária neste sector vital para a economia do país.

O capital social da CECV é aumentado por forma a assegurar a solidez da sua base financeira. Os novos órgãos sociais, característicos das sociedades anónimas, substituem os anteriores mais consentâneos com a filosofia de empresa pública.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º A Caixa Económica de Cabo Verde, EP, é transformada em Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, passando a denominar-se Caixa Económica de Cabo Verde, SARL, adiante designada abreviadamente Sociedade.

Art. 2º — 1. A Sociedade sucede automática e globalmente à Caixa Económica de Cabo Verde, EP, continuando sob a forma referida no artigo 1º a personalidade jurídica desta e conservando a universalidade de bens, direitos e obrigações legais que constituem o seu património no momento de transformação.

2. O presente diploma é título bastante para comprovação do previsto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 3º Os direitos do Estatuto como accionistas são exercidos através do representante designado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4º Os trabalhadores da Caixa Económica de Cabo Verde EP, mantêm todos os direitos, obrigações e regalias decorrentes dos contratos de trabalho que tiverem à data de entrada em vigor deste diploma.

Art. 5º São aprovados os Estatutos da Caixa Económica de Cabo Verde, SARL, que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro das Finanças.

Art. 6º Este diploma entra em vigor a 1 de Setembro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes*

Promulgado em 25 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Agosto de 1993.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

## ESTATUTOS DA CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE

Artigo 1º

(Natureza Jurídica)

A Caixa Económica de Cabo Verde, abreviadamente designada por caixa, adopta a forma de Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada.

Artigo 2º

(Direito Aplicável)

A Caixa rege-se pelos presentes Estatutos e pelas normas de direito privado que regulam as sociedades anónimas e ainda pelas normas gerais e especiais aplicáveis às instituições de crédito.

Artigo 3º

(Duração)

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

(Sede, Agências e Dependências)

1. A Caixa tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar agências e dependências noutras localidades.

2. A abertura de agências depende de autorização especial do Banco de Cabo Verde, nos termos da lei.

3. Nas condições acordadas entre a caixa e a Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações-CTT, EP, as estações dos correios poderão assegurar como delegações da Caixa, a recepção e o pagamento dos depósitos, bem como a execução de outros serviços.

Artigo 5º

(Objecto)

A Caixa tem por objecto o exercício da actividade bancária e de crédito, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável, estando, nomeadamente autorizada a receber depósitos e a aplicar os fundos recebidos na concessão de crédito e na aquisição de participações financeiras, podendo ainda realizar operações ou serviços complementares dessa actividade, compatíveis com a sua natureza e que a lei não lhe proíba.

Artigo 6º

(Capital Social e Acções)

1. O capital social é de 348.000.000 escudos integralmente realizado à data de entrada em vigor do presente Estatuto.

2. O capital social referido no número anterior é subscrito da seguinte forma:

146.000.000 Escudos	Estado
48.000.000 Escudos	Privados Nacionais
74.000.000 Escudos	INPS
40.000.000 Escudos	Garantia
40.000.000 Escudos	CTT

3. As acções podem estar representadas por títulos de 1.000 até 10.000 acções.

Artigo 7º

(Capital social)

1. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes

mediante deliberação da Assembleia Geral.

2. Os aumentos de capital social carecem de autorização do Banco de Cabo Verde.

## CAPITULO I

## Operações

## SECÇÃO I

## Operações Passivas

## Artigo 8º

## (Depósitos)

A Caixa pode receber depósitos a ordem, a prazo, ou noutras modalidades previstas na lei, de pessoas singulares e colectivas de direito público ou privado.

## Artigo 9º

## (Contas de Menores, Interditos ou Inabilitados)

1. Em condições a definir por normas especiais aprovadas pelo Conselho de Administração da Caixa, poderão ser constituídas contas de depósito a ordem por menores com mais de 15 anos de idade.

2. Poderão ainda ser constituídas contas de depósito a ordem em nome de menores, interditos ou inabilitados, por seus pais, tutores, curadores ou administradores de bens ou por terceiros, maiores, para serem movimentadas nas condições constantes do respectivo título.

3. As contas previstas no número anterior quando constituídas por terceiros poderão também ser movimentadas por estes ou por outrem com a sua autorização, desde que tal condição conste do respectivo título.

## Artigo 10º

## (Depósitos a prazo)

A constituição de depósitos a prazo regula-se segundo as normas legalmente estabelecidas e as instruções do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 11º

## (Depósitos a Ordem)

1. As contas de depósito a ordem assumem as seguintes formas:

- a) Contas Normais: aquelas que podem ser movimentadas por cheque;
- b) Contas Caderneta: aquelas cuja movimentação a débito apenas poderá fazer-se através de recibo e da apresentação simultânea das cadernetas que deverão estar sempre actualizadas.

2. As contas constituídas nas delegações postais assumirão sempre a modalidade de contas-caderneta.

## Artigo 12º

## (Movimentação das Contas)

1. As contas normais poderão ser movimentadas a débito por meio de cheque, recibo, ordem de transferência ou outro meio adequado, nos termos das condições de movimentação acordadas entre a Caixa e os titulares.

2. As contas-caderneta poderão ser movimentadas nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo anterior em qualquer dos cofres da Caixa incluindo as delegações postais.

## Artigo 13º

## (Depósitos constituídos em Regime Especial)

Poderão ainda existir na Caixa depósitos constituídos em regime especial, em conformidade com a legislação aplicável.

## Artigo 14º

## (Viciação de Documentos)

Em casos de viciação do título representativo do depósito ou de documento de levantamento de depósito, será aquele apreendido e suspensa toda a movimentação da conta até resolução pelo Conselho de Administração.

## SECÇÃO II

## Operações Activas

## Artigo 15º

## (Operações de Crédito)

A Caixa poderá efectuar entre outras as seguintes operações de crédito:

- a) Concessão de crédito a curto, médio e longo prazo a empresas;
- b) Concessão de crédito a habitação destinado ao financiamento da aquisição, construção, ampliação e conservação de edifícios destinados a habitação;
- c) Concessão de crédito a exportação e importação nos termos da legislação aplicável;
- d) Concessão de crédito a pessoas singulares, sem afectação do montante do empréstimo a finalidades específicas, nas condições definidas em legislação especial;
- e) Concessão de crédito aos Municípios nas condições definidas na legislação aplicável

## SECÇÃO III

## Outras Operações Cambiais e Serviços

## Artigo 16º

## (Operações Cambiais)

A Caixa poderá efectuar operações cambiais nas condições a definir na lei cambial.

## Artigo 17º

## (Prestação de serviços)

A Caixa poderá prestar serviços conexos com a sua actividade designadamente de aluguer de cofres e de pagamentos periódicos ou administração de carteiras de títulos por conta dos seus clientes.

## CAPITULO III

## Direcção e Fiscalização

## SECÇÃO I

## Disposições Gerais

## Artigo 18º

## (Orgãos da Caixa)

São órgãos sociais da Caixa:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

## Artigo 19º

## (Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é formada pelos accionistas com direito de voto, sendo vedada a presença de quaisquer outras entidades singulares ou colectivas.

2. A cada 100 acções corresponderá um voto na Assembleia Geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número de acções necessários ao exercício de voto.

4. Qualquer accionista com direitos a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral nos termos prescritos na lei comercial.

5. O Estado é representado na Assembleia Geral, pela pessoa que for para o efeito designada, por despacho do Ministro das Finanças.

6. Os restantes accionistas deverão indicar por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na Assembleia Geral, nos termos prescritos no código comercial.

7. Nenhum accionista se poderá fazer representar por mais do que uma pessoa.

8. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão, nessa qualidade, participar nos seus trabalhos, sem direito de voto.

## Artigo 20º

## (Competência)

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório de gestão, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder a apreciação geral da administração e fiscalização da Caixa e, se for caso disso proceder à destituição dentro da sua competência ou manifestar a sua desconfiança, a administradores ou directores;

d) Eleger a mesa da Assembleia Geral, o respectivo presidente, os administradores, os membros do Conselho Fiscal;

e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos e aumento do capital social;

f) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de fixação de vencimentos;

g) Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados na Assembleia Geral, sempre que a lei não exija maior número.

3. Para efeitos de alterações estatutárias ou de eleições de titulares de órgãos sociais, a Assembleia Geral só pode reunir-se, encontrando-se presentes accionistas que representem pelo menos 51% do capital social.

## Artigo 21º

## (Convocação das assembleias gerais)

1. A Assembleia Geral será convocada pelo presidente da respectiva mesa, constituída ainda por um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia Geral, sendo as faltas supridas nos termos da lei.

2. O mandato dos membros da mesa é de três anos, renovável.

## Artigo 22º

## (Assembleias gerais ordinárias e extraordinárias)

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para efeitos das alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 20º, e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal o julguem necessário ou quando a reunião seja requerida por accionistas que representem pelo menos 10% do capital social, em pedido com a assinatura reconhecida por notário, em que se indiquem com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifiquem a necessidade de reunir a Assembleia.

## SECÇÃO II

## Conselho de Administração

## Artigo 23º

## (Composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é composto por três a cinco administradores, sendo um deles Presidente.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, renovável, subsistindo até a tomada de posse dos membros que os venham a substituir.

## Artigo 24º

## (Competência do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração compete, além das atribuições gerais que lhe são conferidas por lei:

- a) Aprovar as orientações gerais da política de concessão de crédito e de captação de recursos;
- b) Autorizar a realização das operações activas cujo valor exceda o montante fixado pelo mesmo conselho;

- c) Representar a Caixa em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e bem assim celebrar convenções de arbitragem;
- d) Administrar o património da Caixa, adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis ou imóveis;
- e) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, ou onerar e alienar participações sociais;
- f) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Caixa e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração;
- g) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- h) Distribuir pelos seus membros os pelouros dos diferentes serviços.

Artigo 25º

(Reuniões e Deliberações do Conselho)

1. O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunir-se-á extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos dois administradores.

2. O Conselho não pode deliberar validamente sem que esteja presente a maioria dos seus membros, salvo por motivo de urgência como tal reconhecida expressamente pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.

3. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade, não sendo permitida a abstenção.

Artigo 26º

(Actas)

1. Das reuniões do Conselho de Administração deverão ser elaboradas actas, assinadas por todos os presentes, nas quais são mencionadas, de forma sucinta mas clara, todos os assuntos tratados.

2. Os participantes da reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido quanto às deliberações de que discordem.

3. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis por todos os actos contrários à lei ou às normas regulamentares, nos quais tenham participado sem manifestar na respectiva acta a sua oposição ou discordância.

Artigo 27º

(Assinaturas)

1. A Caixa obriga-se nas suas relações com terceiros:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura do Presidente nos termos do artigo 28º;

- c) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura do Presidente, ou de um outro administrador ou de um mandatário constituído.

Artigo 28º

(Designação e poderes do Presidente do Conselho)

1. A Assembleia Geral designará de entre os membros do Conselho de Administração, um Presidente a quem competirá, tendo em conta as orientações gerais e específicas do referido Conselho e com observância dos estatutos da Caixa e da lei, o seguinte:

- a) Representar o conselho em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 29º

(Composição do Conselho Fiscal)

1. A fiscalização da actividade social compete a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos em Assembleia Geral.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal e de três anos, renovável, subsistindo até a tomada de posse dos membros que os vierem substituir.

Artigo 30º

(Competência do Conselho Fiscal)

1. Ao Conselho Fiscal compete em especial:

- a) Examinar sempre que julgue necessário, a escrituração e regularidade dos actos da Caixa;
- b) Fiscalizar o funcionamento bem como o cumprimento dos estatutos e das normas legais e regulamentares da Caixa;
- c) Emitir parecer acerca dos instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas;
- d) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer matéria que entenda dever ser ponderado;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a sociedade que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração.

2. É facultado aos membros do Conselho Fiscal assistirem às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o entendam conveniente, mas sem direito de voto;

3. Quando o entenda necessário, poderá propôr ao Conselho de Administração a contratação de técnicos especialmente designados para o coadjuvar nas suas funções.

## Artigo 31º

**(Reuniões e Deliberações do Conselho Fiscal)**

1. O Conselho Fiscal reúne-se sempre que necessário, mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa deste ou a solicitação de outro membro.

2. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos expressos, estando presente a maioria dos seus membros e cabendo ao seu presidente ou quem o substituir voto de qualidade, não sendo permitidas abstenções.

3. Aplica-se às actas do Conselho Fiscal o disposto para o Conselho de Administração.

## CAPITULO IV

**Disposições diversas**

## Artigo 32º

**(Aplicação dos resultados)**

Os resultados de exercício, quando positivos, devem ser aplicados prioritariamente na constituição da reserva legal e na cobertura de prejuízos dos anos anteriores, devendo o remanescente ter o destino que for deliberado pela Assembleia Geral.

## Artigo 33º

**(Dissolução da sociedade)**

1. A sociedade dissolve-se nos termos legais.

2. A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral.

## Artigo 34º

**(Revogações)**

São revogados o Decreto nº167/85, de 31 Dezembro e o artigo 2º do decreto nº 87/85, de 24 Agosto.

Ministério das Finanças, 24 de Agosto de 1993. — O Ministro, *Úlpio Napoleão Fernandes*

**Resolução nº 40/93**

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. É dado por finda o mandato da Drª Amélia Maria St'Aubyn Figueiredo no Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde.

2. A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Setembro do ano em curso.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 41/93**

de 31 de Agosto

Considerando-se que a Empresa Pública de Electricidade e Água - ELECTRA, E.P., solicitou a garantia do Estado para uma operação de crédito, no montante de CVE 46 000 000\$, a contrair junto do Banco de Cabo Verde.

O Conselho de Ministros, reunido a 5 de Agosto de 1993, resolveu:

1 — Autorizar o Ministro das Finanças a prestar ao Banco de Cabo Verde garantia de reembolso de um empréstimo no montante de CVE 46 000 000\$ a contrair pela Empresa Pública de Electricidade e Água - ELECTRA, EP.

2 — As cláusulas e demais condições que forem ajustadas para a concessão do empréstimo referido no número anterior ficam sujeitas à prévia aprovação do Ministro das Finanças.

3 — A ELECTRA, não podendo efectuar na data do respectivo vencimento, no todo ou em parte, qualquer pagamento de amortização do empréstimo, dará conhecimento do facto ao Ministro da tutela e ao Ministro das Finanças, com a antecedência mínima de 45 dias.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

*Eurico Correia Monteiro.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, interino.

*Eurico Correia Monteiro.*

**Resolução nº 42/93**

de 31 de Agosto

Considerando-se que a Empresa Pública de Electricidade e Água - ELECTRA, E.P., solicitou a garantia do Estado para uma operação de crédito, no montante de USD 2 000 000,00 a contrair junto do Banco de Cabo Verde,

O Conselho de Ministros, reunido a 5 de Agosto de 1993, resolveu:

1 — Autorizar o Ministro das Finanças a prestar ao Banco de Cabo Verde garantia de reembolso de um empréstimo no montante de USD 2 000 000,00 a contrair pela Empresa Pública de Electricidade e Água - ELECTRA, EP.

2 — As cláusulas e demais condições que forem ajustadas para a concessão do empréstimo referido no número anterior ficam sujeitas à prévia aprovação do Ministro das Finanças.

3 — A ELECTRA, não podendo efectuar na data do respectivo vencimento, no todo ou em parte, qualquer pagamento de amortização